



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

PARECER COREN/GO Nº 001 /CTAP/2023

ASSUNTO: Caracterização e medidas cabíveis para abandono de plantão por profissional técnico de enfermagem.

Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 25 de maio de 2022 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre a caracterização e medidas cabíveis para abandono de plantão por profissional técnico de enfermagem.

A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200439.

II. Da fundamentação

O exercício da enfermagem está alicerçado em princípios e valores éticos que fundamentam a formação profissional e conseqüentemente, a sua prática com a necessidade de uso de competências e habilidades, regulamentações e compromisso para cuidar da pessoa e da família sob sua responsabilidade. Antes de detalhar a fundamentação ética deontológica deste parecer, um ponto crucial nesta discussão é que “o profissional de enfermagem se materializa para a sociedade como o profissional que se compromete com a proteção à saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor da capacidade profissional que lhe é esperada.” Assim, ao se apresentar à sociedade como “professando um fazer”, na modalidade do “cuidado de enfermagem”, assume função jurídica e eticamente predeterminada ao agente, as quais se não obedecidas, lesa um dever jurídico.

Caracteriza-se abandono de plantão o ato de deixar de prestar assistência ao(s) paciente(s), a saída do profissional durante turno de trabalho sem a ciência ou consentimento da chefia e/ou não comparecer para a escala determinada sem



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 001/CTAP/2023

comunicação ou justificativa à Chefia de Enfermagem, devendo nesses casos, serem reconstituídos os fatos por meio da instauração de um processo administrativo institucional, da Comissão de Ética de Enfermagem ou Comissões Interdisciplinares (COREN-SC, 2017, COREN-TO, 2017).

Nesse sentido, a instituição de saúde deve assegurar em seu regimento interno o procedimento para garantir a continuidade da assistência ao paciente, família e comunidade. O abandono do plantão pode gerar punição por descumprimento dos dispositivos do Código de Ética Profissional, como também possibilidade de ressarcimento na esfera civil, caso resulte em dano à saúde do paciente ou agravamento de seu estado de saúde.

Além do compromisso ético que os profissionais devem seguir no exercício profissional pela escolha da profissão, no Brasil existem dois instrumentos regulatórios, de muito destaque, que sustentam a prática entre tantos outros, a saber, uma lei ordinária publicada em 1986 (BRASIL, 1986), regulamentada pelo decreto 94.406/87 (1987) que define as funções das três categorias da Enfermagem e um Código de Ética dos profissionais de Enfermagem publicado pelo sistema COFEN-COREN (COFEN, 2017). Considerando legislação vigente destacamos:

No Decreto nº 94.406/87:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 001/CTAP/2023

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

Art. 10 Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante sua assistência à saúde;

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

II – Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenioterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

...

IV – Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança, ...

Art. 13 – As atividades referidas nos arts. 10 e 11 desta Lei, somente podem ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

No Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 564/2017) destacamos: Em seu preâmbulo: “Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 001/CTAP/2023

doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade.”

Nos princípios fundamentais: “A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.” “O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde [...]” “O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.” Merecendo ainda destacar o capítulo dos deveres, em seu:

Art. 24 - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica;

Art. 39 - Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem;

Art. 40 - Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal;

Art. 41 - Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza;

Art. 44 - Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria;

Art. 45 - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;





Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 001/CTAP/2023

Art. 76 - Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

E por último, no capítulo das infrações e penalidades:

Art. 104 - Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem.

3. Da conclusão

O profissional de enfermagem (técnico, auxiliar de enfermagem e enfermeiro) é responsável pelo desenvolvimento e pela continuidade da assistência de qualidade e segurança para si e para o paciente que recebe o cuidado, devendo comunicar as intercorrências ao enfermeiro supervisor da unidade/ serviço ou a chefia imediata, de acordo com as normas definidas assim que elas surgirem. Portanto, cabe a chefia imediata providenciar : a substituição em tempo hábil sem prejuízo da assistência, informar e fazer cumprir às penalidades legais conforme regimento interno da instituição e comunicar o fato ao Conselho Regional de Enfermagem para a sua apuração e responsabilização dos profissionais envolvidos na situação de abandono ou ausência injustificada. O Conselho Regional de Enfermagem fará a apuração e aplicação das penalidades conforme a gravidade do caso, para todos os envolvidos na situação.

Reforço mais uma vez, que o grande ponto desta discussão é que a formação, a fundamentação científica, moral e ética transformam este profissional em responsável



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

por aquilo que lhe é de dever assumir, o cuidado ao paciente. Ao não assumir, perde a confiança e o reconhecimento e infringe seus postulados.

É o parecer.

S.M.J.

Goiânia, 05 de janeiro de 2023.

Pricilla Xavier de Alencar

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116

Marta Jorge
Marta Jorge
CTAP –

Coren/GO nº 242668

Delma dos S. A. Mercadante
Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP –
Coren/GO nº 101558

Moara Tercia Rocha A. B. Martins
Moara Tercia Rocha A. B. Martins

CTAP –
Coren/GO nº 127941

Referências

BRASIL. Resolução COFEN nº 0564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br> BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 31 marc. 2020.

. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 29 de dezembro de 2022.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.